



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 44.490 - SP (2013/0403598-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.
2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.
3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a perda de objeto estar condicionada ao levantamento do valor (o que não ocorreu no presente caso).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.490 - SP (2013/0403598-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 253-257, e-STJ) que acolheu os Embargos de Declaração do Estado de São Paulo, para, atribuindo efeitos infringentes, declarar que a perda de objeto deste Recurso Ordinário está condicionada ao levantamento da quantia depositada pelo Estado de São Paulo.

O agravante sustenta, em suma:

Porém, como contido nos autos, nas informações, razões e contrarrazões de recurso, inclusive no V. Acórdão prolatado pelo Egrégio TJSP, a situação dos autos é diversa, como bem destacado nos embargos de declaração interpostos (e-STJ Fl.205 e ss.), ou seja:

“(...) Afinal, não se determinou senão o pagamento da integralidade do "quantum" devido aos titulares do precatório em análise, o que havia sido feito pelo Estado de forma meramente parcial.

E não assiste ao impetrante a conclusão adotada pela E. Corte Máxima nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.098-SP e 2.924-SP, pela possibilidade de aditamento de precatório em caso de erro material ou aritmético ou de inexatidão no cálculo, mas não diante de substituição de critério - salvo quanto a índice de correção monetária substituído por lei. Desde que a situação em testilha não se adequa a nenhuma das versadas naquelas ações constitucionais.

Trata-se, com efeito, de hipótese de pagamento insuficiente feito pela entidade devedora, matéria a esta altura há muito preclusa, aliás, e que por isso mesmo não pode ser rediscutida, menos ainda pela estreita via do mandado de segurança.

Lado outro, especificamente em matéria de insuficiência de pagamento de precatório, o art. 268 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em seus incisos VI e VII, confere a s seguintes competências ao Presidente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal: "VI - manter em aberto os precatórios, conservando aprecedência até o integral cumprimento; VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;" (g.n.) Por sua vez, a Ordem de Serviço nº 03, de 23 de dezembro de 2010, expedida pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador do DEPRE, determina: "8. - Insuficiência dos depósitos: 8.1. - Os credores que venham a entender INSUFICIENTES os depósitos, mormente no que afeta à moratória prevista no art. 78 do ADCT, deverão requerer o recálculo ao Juízo da Execução. § 1º. - As partes deverão ser intimadas/citadas para observância de contraditório, junto ao Juízo da Execução; § 2º. - Apurada a insuficiência do valor do depósito, nova "conta" deverá ser montada de forma individualizada por autor e por rubrica e remetida ao DEPRE, que aditará o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia original do credor;"(g.n.) E é assim, então, que se deve proceder em situações parelhas. Até para que não sejam lançados à nova ordem de cronologia - como pretende o impetrante -, o credor de precatório expedido no longínquo ano de 1987, em hipótese de pagamento insuficiente feito pelo Estado- devedor, ao menos em tese ensejado por sua própria desídia. Donde inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do "mandamus". Outrossim, é relevante anotar que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 55.300/2009, adotou a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, e vem desde então utilizando a sistemática do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. De sorte que já comprometeu parcela de sua renda líquida para quitar a dívida global acumulada, qualquer que seja a ordem cronológica de pagamento do precatório. Consequência disso é a inexistência do direito apontado na impetração, que não questiona o montante dos valores devidos - estes efetivamente reconhecidos pelo impetrante -, mas pura e simplesmente a forma de concretizar esse pagamento. Ora. Se o Estado-devedor reconhece a existência de valores residuais a serem pagos, é indiferente, de seu ponto de vista, em que momento cada precatório há de ser quitado.

Dessa forma, muito embora a questão ter sido objeto de embargos de declaração, a justificar a modificação da decisão monocrática, eis que no caso em tela não houve pagamento complementar ou depósito insuficiente decorrente de erro material e/ou inexactidão aritmética, contido(s) no precatório original, mas sim insuficiência de valores depositados pela impetrante/recorrente a fim de saldar a integralidade do precatório que já era de seu conhecimento, ou seja, a decisão do COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não violou o ordenamento jurídico, bem como não se enquadra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacificado perante as Cortes Superiores, o caso é de reforma da decisão monocrática a justificar o presente agravo regimental, tudo corroborado no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, no atual Regimento Interno do TJSP, e na ausência de violação aos princípios orçamentários (fls. 312-315, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.490 - SP (2013/0403598-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.2.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que ocorre a perda de objeto nos casos de levantamento da quantia depositada. No entanto, no caso concreto, não houve o levantamento do valor.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifei):

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Ausência de preterição em razão do pagamento de parcela relativa a precatório submetido à moratória do art. 78 do ADCT (EC 30/2000).

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do writ.

(RMS 32.951/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4.9.2013).

Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, deve a perda de objeto estar condicionada ao levantamento do valor (o que não ocorreu no presente caso).

Diante do exposto, tenho que o presente Recurso em Mandado de Segurança perde seu objeto, não em face do depósito dos valores à disposição do juízo da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas com o levantamento da referida quantia.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403598-3 **AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.490 / SP

Números Origem: 00423500619848260053 02385636520128260000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.